



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.722145/2014-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.511 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2024  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FEPAM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.  
JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição. No mérito, por voto de qualidade, negam-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Gregório Rechmann Júnior, que, de ofício, deram-lhe provimento. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização em face da empresa em epígrafe, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 24/32, refere-se à contribuição patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), incidente sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa médica, envolvendo as competências de março/2009 a dezembro/2010, consoante art. 22, Inciso IV da Lei 8.212/91.

Foi constatado na ação fiscal que a impugnante contratou serviços de assistência médico-hospitalar, para os seus associados, com a UNIMED Porto Alegre – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., CNPJ 87.096.616/0001-96.

Segundo a Auditoria Fiscal, no período fiscalizado, a entidade não recolheu e nem informou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, no percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas emitidas no período, lançadas em sua contabilidade conta contábil 4.2.1.03.003- Despesas com Assistência Médica e constantes na Planilha anexa intitulada "Planilha Notas Fiscais/Faturas -UNIMED PORTO ALEGRE".

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 27/03/2014, a empresa apresentou em 11/04/2014, impugnação ao citado Auto de Infração às fls. 270/276, acompanhada do documento às fls. 277/438 alegando, em apertada síntese que:

“- quando indagada pela fiscalização sobre ação judicial sobre essa contribuição, a impugnante informou expressamente em 19/11/2013 que já havia ação judicial ajuizada sob nº 5054783-88.2013.404.7100;

- a dita informação foi ignorada pelos agentes fiscais tanto que culminou na indevida autuação fiscal;

- os valores que estão sendo exigidos no presente auto de infração já foram depositados judicialmente pela impugnante. Portanto, uma vez depositados não poderiam sofrer nova exigência conforme determinação contida no artigo 151 inciso II do Código Tributário Nacional;

- foi proferida sentença reconhecendo como inexigível a indigitada contribuição. A decisão ainda não transitou em julgado mas demonstra claramente que a matéria esta sendo revista pelo Poder Judiciário e que pode haver a conclusão de que a exigência é indevida;

- o artigo 22. inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, que serviu de fundamento para o presente Auto de Infração, instituiu por meio de lei ordinária, contribuição previdenciária exigida no percentual de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sem que tal base de cálculo esteja prevista nas hipóteses taxativamente arroladas no artigo 195, inciso I CF/88;

- as notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas pelas prestações de serviços englobam outros valores além da remuneração pelos serviços médicos ou odontológicos em si (tais como salários de seus próprios empregados, tributos, despesas com seu custo operacional, material publicitário, etc);

- a contribuição social exigida por si só sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela cooperativa iria muito além dos rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas;

- no caso, não se configura a hipótese de incidência descrita na norma (artigo 195. I da CF/88) que restringe a exigência da contribuição social a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho, pagos ou creditados à pessoa física prestadora de serviços;
  - as conclusões acima referidas foram levadas para o exame do Poder Judiciário as quais serão apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal federal face o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI. 2.594/DF) ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria;
  - o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 595.838 que discute a mesma matéria em exame na presente impugnação, reconheceu que a questão constitucional suscitada apresenta repercussão geral o que também leva o julgamento da matéria pelo Plenário da Corte;
  - há grande possibilidade de que a contribuição ora exigida possa vir a ser reconhecida como inconstitucional;
  - não pode o tomador de serviços ser mais onerado por contratar cooperativa de serviços do que se fosse contratar uma sociedade prestadora de serviços médicos e odontológicos. A indigitada exigência colide com os artigos 146. III “c” e 174. parágrafo 2º ambos da Constituição federal que indicam um tratamento tributário diferenciado ao ato cooperativo e prevê que a lei estimulará e apoiará o cooperativismo
  - se o tomador de serviços passa a ser onerado com o percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal emitida por cooperativa para financiar a seguridade social e
- sem dúvida não está sendo protegida ou respeitada a sistemática cooperativista conforme previsto em nossa Lei Maior pois esse mesmo tomador de serviços evitará contratar com cooperativas.

Na sessão de 17 de dezembro de 2014, a 6ª Turma da DRJ/FOR, por intermédio do Acórdão 08-32.256, entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação, conforme se depreende da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial não transitada em julgado, interposta pela empresa, acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente, com o fito de se prevenir a decadência, não havendo decisão que proíba tal procedimento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), quando configurada, é impeditiva da promoção de sua execução judicial, mas não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que este é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Impugnação Improcedente”

Inconformado com o decisório, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 379 e seguintes) apresentando, basicamente, as mesmas razões de fato e de direito expostas em sua Impugnação, e que já foram transcritas neste Relatório.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

A despeito das explanações recursais, não consta nos autos elementos fáticos, probatórios e de direito suficientes para sustentar a linha de defesa. No mais, considerando que inexiste novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante da Súmula CARF 1, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, *in verbis*:

“Auto de Infração revestido das formalidades legais. Inocorrência de nulidade.

O Auto de Infração em análise encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, artigo 37 da Lei nº 8.212/91, e art. 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, observado o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, não havendo que se falar em sua nulidade ou insubsistência.

Da preliminar

Alega a Impugnante que a fiscalização, embora tenha tomado ciência da existência da ação judicial interposta pela empresa, ignorou decisão judicial favorável ao contribuinte embora não transitada em julgado, as normas do depósito judicial, e que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 595.838 que discute a mesma matéria em exame na presente impugnação, reconheceu que a questão constitucional

suscitada apresenta repercussão geral o que também leva o julgamento da matéria pelo Plenário da Corte.

O Relatório Fiscal é silente quanto às alegações acima apresentadas.

A impugnante embora cite o nº do processo judicial com sentença que lhe é favorável e que também realizou os depósitos judiciais referente ao lançamento ora levantado, não traz aos autos provas de suas afirmações.

No entanto, em consulta realizada ao sítio do TRF-4 na internet, verifica-se de fato que a Autuada impetrou a Ação Ordinária nº 5054783-88.2013.404.7100 que versa sobre a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) a cargo das empresas, incidentes sobre o valor dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, porém não se pode confirmar a realização do depósito integral dos valores controversos.

Também confirmou-se no referido sítio do Poder Judiciário que em 04/04/2014, foi prolatada sentença pela 14ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, julgando procedente o pedido da Autora e declarando a inexigibilidade da exação em tela, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Como o processo está sujeito a reexame os Autos foram encaminhados ao TRF-4.

Em que pese o direito da empresa de se socorrer da via judicial, cabe ressaltar que a Fiscalização deve observar o princípio da legalidade e não pode se abster de efetuar o lançamento do crédito tributário, constituído para prevenir a decadência, sob pena de responsabilidade funcional, sendo este ato vinculado e obrigatório, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

A discussão judicial da matéria tributária não tem o condão de impedir o lançamento, a não ser em caso de ordem expressa para tanto. Deste modo, a fiscalização só deve deixar de constituir o crédito tributário pelo lançamento quando houver expressa disposição judicial nesse sentido, **o que não ocorreu no presente caso.**

Cumprir observar que ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN, o lançamento deve ser sempre levado a cabo. E a razão disto é imediata. Materializada a hipótese jurídico-tributária da regra-matriz de incidência, isto é, dado o fato jurídico-tributário, começa a fluir o prazo decadencial contra o direito subjetivo da Fazenda Pública que acaba de vir a lume. Necessário se faz, portanto, assegurar este direito, por meio do lançamento.

(...)

Deste modo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a administração fica impedida de efetuar a cobrança do crédito, mas não de efetuar o seu lançamento.

Diante do exposto, não há que se falar que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração em análise, ignorou a determinação judicial e as normas do depósito judicial.

Cumprir esclarecer, por fim, que, caso haja decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado, na ação judicial mencionada, ocorrerá a extinção do crédito constituído por meio deste Auto de Infração, nos termos do artigo 156, inciso X do CTN.

Do mérito

As exigências contidas no Auto de Infração tratam da obrigação estabelecida no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, abaixo transcrito:

(...)

Conforme consta do Relatório Fiscal e documentos anexados aos autos, a empresa impetrou Ação Judicial Processo nº 5054783-88.2013.404.7100 perante a 14ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, para que seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária de recolher 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperado por intermédio da cooperativa de serviços médicos (inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91).

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que os autos encontram-se desde 17/07/2014, aguardando na fase “Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico” para reexame da decisão anterior, conforme já mencionado acima.

Desse modo, como a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, foi submetida ao Poder Judiciário, não deve ser objeto de apreciação nesta instância administrativa de julgamento.

Nesse sentido dispõe o art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91 e o art. 307 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, in verbis:

Lei nº 8.213/91

Art. 126

(...)

§ 3º - A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99

Art. 307. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Também o Decreto nº 70.235/72 determina em seu artigo 62:

Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

A Coordenação Geral de Tributação da RFB manifestou-se sobre o assunto através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN; (...).” (grifei).

Concluindo, não se deve, aqui, adentrar no exame do mérito da exigência das contribuições devidas, contidas no Auto de Infração em análise, que é objeto de discussão no Poder Judiciário, tendo havido, por parte da Impugnante, renúncia ao contencioso administrativo, devendo o julgamento, nesta instância administrativa, ater-se à matéria diferenciada, nos termos do artigo 87 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Cabe ainda salientar que a base de cálculo das contribuições lançadas foi apurada pela fiscalização nos termos dos dispositivos legais e normativos pertinentes, considerando-se as condições estabelecidas nos contratos firmados entre a Impugnante e a UNIMED, e as notas fiscais verificadas, não sendo cabível a dedução de quaisquer valores em virtude do disposto nos dispositivos legais citados pela Impugnante.

#### Dos requerimentos

Diante de todo o exposto no voto, em relação aos pedidos formulados pela Impugnante, temos que:

a) o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos dispositivos legais e normativos vigentes, não havendo que se falar em insubsistência dos mesmos;

b) considerando que a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, foi submetida ao Poder Judiciário, não deve ser objeto de apreciação nesta instância administrativa de julgamento, tendo havido, por parte da Impugnante, renúncia ao contencioso administrativo;

c) em relação à informação da existência de depósitos judiciais, se confirmados, apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário no valor do exato montante recolhido.

d) após o trânsito em julgado administrativo, o presente processo será acompanhado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional até a decisão final do processo judicial.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de se considerar improcedente a impugnação, no tocante às questões não discutidas no Processo Judicial e não conhecer da impugnação quanto à matéria que se encontra sub judice, em face da renúncia ao contencioso administrativo, mantendo o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração que integra o presente processo”.

#### Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto, considerando a Súmula CARF 1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro